



COMARCA DE PELOTAS
2ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.16.0002582-8 (CNJ:.0004938-54.2016.8.21.0022)
Natureza: Falência
Autor: Sociedade Prigon Indústria de Vestuário Ltda
Réu: Sociedade Prigon Indústria de Vestuário Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rodrigo Granato Rodrigues
Data: 24/05/2018

VISTOS.

SOCIEDADE PRIGON INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA, devidamente qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Autofalência. Referiu ter sido fundada em 01/09/1987 e encontra-se enquadrada no Simples Nacional. Aduziu ser uma empresa de natureza limitada, com CNPJ nº 91.719.237/0001-82 e NIRE nº 43201421815, tendo por objeto a confecção de artigos de vestuário e acessórios, assim como seu comércio varejista e atacadista. Destacou que a administração da empresa é exercida por Luis Carlos Prietsch e Maria Carmem Gonçalves Prietsch, sendo que o sócio Arno Vilmar Prietsch não possui poderes para administrar a empresa. Argumentou que, durante 14 anos, atendeu quase que exclusivamente a empresa Tok Comércio de Vestuário Ltda, inscrita no CNPJ nº 87.932.216/0001-73, que possui 24 lojas situadas na região sul do país, destacando que desde junho de 2015 a referida compradora passou a reduzir radicalmente, sem aviso prévio e de forma unilateral, as rotinas de pedido. Disse que tomou conhecimento que a empresa TOK foi vendida e, em razão da diminuição de pedidos, tornou-se insustentável continuar com suas atividades, não restando alternativa, senão a autofalência. Asseverou que eram mantidos 28 funcionários e um parque patrimonial avaliado em R\$ 450.746,00, composto de maquinários de costura industriais, rolos de tecidos, aviamentos, rolos de rendas e móveis. Mencionou que, no dia 07/12/2015, as funcionárias foram informadas da situação, ocasião em que se recusaram a trabalhar sem receber as parcelas atrasadas. Destacou que, no dia 15/12/2015, a fábrica já estava fechada, quando as funcionárias, sem autorização, catalogaram e tiraram fotos dos bens, com o intuito de ingressar com ação trabalhista. Sustentou que, no dia 18/12/2015, o Ministério Público do Trabalho, intimou a empresa autora para prestar esclarecimentos e, diante da situação, ingressou com cautelar de arresto, o que se perfectibilizou em 21/12/2015. Alegou que, diante dos fatos, não foi possível nenhuma tentativa de recuperação da empresa. Discorreu acerca do patrimônio particular dos sócios, afirmando que possuem apenas os apartamentos onde residem. Saliu que venderam o imóvel onde a empresa está situada, para Pedro Henrique Zuhlsdorff Becker, motivo pelo qual é realizado o pagamento mensal de R\$ 4.100,00, a título de aluguel. Teceu considerações acerca da relação de bens e direitos que compõem o ativo da empresa, relação de administradores dos últimos 5 anos e relação de credores, indicando natureza e classificação dos créditos. Dissertou sobre a situação contábil da empresa, colacionando jurisprudência acerca do tema. Requereu a procedência do pedido, com a decretação da falência. Pediu AJG. Juntou documentos às fls. 11/119.



Intimada (fl. 120), a parte autora emendou a inicial (fls. 122/127), acostando novos documentos (fls. 128/144).

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 146/146v).

Em vista da intimação de fl. 147, a parte autora juntou aos autos os demonstrativos dos resultados de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 150/153).

Novamente intimada (fl. 154), a parte autora peticionou e acostou documentos (fls. 155/157 e 158/212, respectivamente).

Ainda, considerando a decisão de fl. 213/213v, sobreveio manifestação e documentos (fls. 216/219).

Por fim, em vista da intimação de fl. 220, a parte autora peticionou e juntou nova documentação (fls. 221/229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições e documentos como emenda à inicial.

Ademais, diante da situação financeira da empresa, defiro o benefício da AJG.

Trata-se de pedido de autofalência, formulado com base no artigo 105 da Lei de Recuperações e Falências, o qual dispõe que:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”



Sendo assim, compulsando os documentos contábeis da empresa, bem como a relação de dívidas, é flagrante o problema financeiro enfrentado pela autora, dando ensejo à condição de insolvência da sociedade, razão pela qual entendo cabível a decretação da falência.

Inclusive, acerca do tema “Autofalência”, Fábio Ulhoa Coelho, em seu Manual Comercial: Direito da Empresa, 22ª edição, dispõe que:

“Quando se tratar de autofalência, o pedido do devedor deve vir instruído com um balanço patrimonial, a relação dos credores e o contrato social ou, se inexistente, a relação dos sócios e outros indicados por lei (art. 105). O contrato social pode ou não encontrar-se registrado, percebendo-se que a lei concede legitimidade ativa para a autofalência mesmo aos empresários irregulares. Juntamente com o seu pedido, o devedor depositará em cartório os seus livros comerciais, que serão encerrados pelo juiz para, oportunamente, ser entregues ao administrador judicial da falência. Não o estando o pedido adequadamente instruído, o juiz determinará sua emenda (art. 106); caso contrário, profere a sentença declaratória da falência, sem prévia oitiva do Ministério Público (art. 107).”

Nesse contexto, os documentos acostados com a inicial e suas emendas, demonstram a situação contábil e os resultados dos últimos anos, além de constar os atos constitutivos, relação de credores e de bens e indicação dos administradores dos últimos 5 (cinco) anos.

Ademais, salvo melhor juízo, as obrigações pendentes de pagamento ultrapassam o patrimônio da empresa, que se resume apenas em bens móveis, inclusive arrestados (fls. 116/119).

Ainda, além das dívidas com fornecedores, já há condenação trabalhista, conforme sentença proferida na Ação Civil Coletiva juntada aos autos (fls. 224/229), o que, por si só, demonstra o encerramento das atividades e os problemas financeiros que a autora vem sofrendo há algum tempo.

Neste cerne, tendo em vista a documentação acostada aos autos, entendo que deve haver a decretação da falência, nos termos requerido pela autora.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **SOCIEDADE PRIGON INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA.**, já qualificada, com fulcro no artigo 105 da Lei de Recuperações e Falências, declarando-a aberta, na presente data, às 18h00, nos seguintes termos:

- a) nomeio a **Dra. Maria Helena Ayres Paradedda** como Administradora Judicial, com endereço profissional na Rua Gonçalves Chaves, nº 659, sala 310, nesta cidade, Telefone (53) 3222 4213, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;
- b) declaro como termo legal a data de 27/11/2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da LRF;
- c) determino a intimação dos sócios da falida para cumprir o disposto no artigo 99, III, da LRF, no prazo de 5 dias, apresentando a relação de todos os credores, inclusive os trabalhistas e aqueles



com ações judiciais, devendo constar o valor do crédito buscado nos referidos processos, bem como para atender ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, nos termos do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos LRF, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas para realização de hastas já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o artigo 99, V, ambos da LRF;

f) cumpra o Escrivão as diligências dispostas em Lei, especialmente dos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do artigo 99 da LRF, procedendo-se, ainda, as comunicações e intimações de praxe e oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas, por ventura, existentes em nome da falida;

g) determino a arrecadação dos bens da empresa falida, procedendo-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 99, XI da LRF;

h) outrossim, procedi tentativa de bloqueio das contas bancárias existentes em nome da falida, pelo sistema BACENJUD, assim como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos em anexo, sendo que as respostas serão juntadas aos autos quando recebidas. Tocante às contas, sobrevivendo resposta do BACENJUD, officie-se para que estas sejam encerradas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, forte no inciso VI do art. 99, da LRF, determino a indisponibilidade dos bens da falida e dos administradores (fl. 20), pelo prazo de do art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo ser oficiados os Registros Imobiliários da Comarca e DETRAN/RS, com base no artigo 99, VII, da LRF;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 24 de maio de 2018.

Rodrigo Granato Rodrigues
Juiz de Direito